

PROCESSO	: 4419-9/2012
PRINCIPAL	: SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA DE MATO GROSSO
PROCEDÊNCIA	: 14ª PROMOTORIA CRIMINAL ESPECIALIZADA NA DEFESA DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E DA ORDEM TRIBUTÁRIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO
ASSUNTO	: REPRESENTAÇÃO (NATUREZA EXTERNA)
SECUNDÁRIOS	: CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A ENCOMIND – ENGENHARIA, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA
GESTORES	: ÉDER DE MORAES DIAS – Secretário de Estado de Fazenda no período de 21/02/2008 a 30/03/2010; EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS – Secretário de Estado de Fazenda no período de 31/03/2010 a 04/07/2012;
RELATOR	: CONSELHEIRO VALTER ALBANO DA SILVA

PREZADO SENHOR SECRETÁRIO,

1. CONTEXTUALIZAÇÃO:

Trata-se de representação de natureza externa recebida pela Presidência deste Tribunal a partir do ofício encaminhado pela Exma. Senhora Promotora de Justiça Ana Cristina Bardusco Silva, em atuação na 14ª Promotoria Criminal Especializada na Defesa da Administração Pública e da Ordem Tributária, objetivando a instauração de procedimento de Tomada de Contas Especial no âmbito deste Tribunal de Contas, para aferição da legalidade dos pagamentos efetuados pelo Governo do Estado de Mato Grosso entre os anos de 2008 a 2010 em favor da empresa ENCOMIND – Engenharia, Comércio e Indústria Ltda., no montante de R\$ 127.999.153,93.

No ofício encaminhado a este Tribunal a Sra. Promotora de Justiça fez menção a 20 (vinte) pagamentos efetuados pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, e entre eles estavam 02 (dois) pagamentos ocorridos no ano de 2011. Assim, por força do que dispõe o art. 223 do RITCE-MT, a distribuição desta representação de natureza externa foi realizada por dependência, considerando que no

exercício de 2011, o último mencionado, a relatoria das contas anuais de gestão da SEFAZ encontrava-se sob a responsabilidade do Conselheiro Valter Albano da Silva.

Nesse cenário, incluiu-se também no relatório preliminar a análise dos pagamentos efetuados pela Secretaria de Estado de Fazenda de Mato Grosso, por meio da Unidade Orçamentária Encargos Gerais do Estado, à Construtora Andrade Gutierrez S/A, realizados entre os anos de 2009 e 2011, que assim como os pagamentos efetuados à ENCOMIND, geraram despesas classificadas como “outros serviços de Engenharia”; “outras despesas de capital”; e, “despesas não aplicáveis à licitação”.

Com o objetivo de se reconstituir as circunstâncias em que esses pagamentos se realizaram, foram efetuadas as citações dos senhores Éder de Moraes Dias e Edmilson José dos Santos, ex-Secretários de Estado de Fazenda, e da sociedade empresária ENCOMIND – Engenharia, Comércio e Indústria Ltda.

O ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, Sr. Edmilson José dos Santos, foi citado em 13/06/2013 (conforme ofício de fl. 2.126-TC) e apresentou sua defesa no dia 12/07/2013, acompanhada de documentos (fls. 2.137 a 2.273-TC), oportunidade em que sustentou a caracterização da vantajosidade econômico-financeira para a Administração Pública no acordo extrajudicial feito com a ENCOMIND, no intuito de quitar o crédito reconhecido na ação judicial n. 740/2004, bem como a conformidade desta transação com o regramento estabelecido pelos Decretos Estaduais 1.305/2008 e 1.514/2008, quanto à unidade orçamentária que deveria realizar o pagamento, e a regularidade do processo de desapropriação promovido em prol da ENCOMIND no que toca a área urbana localizada em Várzea Grande-MT e à época conhecida como “Bairro Manayra”.

Em 03/12/2013, o ex-Secretário Sr. Edmilson José dos Santos, encaminha relatório complementar e novos documentos (fls. 2828 a 3052-TC), na qual traz informações e dados adicionais para subsidiar os esclarecimentos anteriormente prestados.

Por sua vez, o ex-Secretário de Estado de Fazenda de Mato Grosso, Sr.

Éder de Moraes Dias, foi primeiramente citado por edital publicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do dia 15/07/2013, edição n. 175, págs. 01 e 02 (fls. 2.130 e 2.131-TC), mas não atendeu ao chamamento. Em seguida, no dia 24/07/2013 expediu-se via e-mail institucional novo ofício citatório, fixando-lhe prazo de 30 dias para apresentação da defesa. Recebido desta vez o ofício no mesmo dia, ex-Secretário solicitou dilação de prazo, que foi deferida por até 30 dias, a contar de 29/07/2013 (fls. 2.280 a 2.283-TC).

O ex-Secretário Éder de Moraes Dias protocolizou sua defesa neste Tribunal em 27/08/2013 (fls. 2.671 a 2.826-TC), apresentando como argumento de afirmação da legitimidade dos pagamentos dos precatórios da Construtora Andrade Gutierrez S/A, o fato de estes ocorrerem em período anterior à Emenda Constitucional 62/2009, quando o controle da ordem cronológica dos precatórios pertencia ao Poder Executivo. Argumentou, ainda, ter havido vantajosidade financeira nos pagamentos dos valores destinados ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro nos contratos da ENCOMIND com órgãos estaduais já extintos, a exemplo do DVOP.

Por fim, tem-se que a empresa ENCOMIND foi citada em 12/06/2013 (fl. 2.125-TC) e protocolou sua defesa em 07/08/2013, alegando, resumidamente, que trouxe aos autos as planilhas e os fundamentos explicativos solicitados pela equipe técnica, além dos documentos comprobatórios dos prejuízos sofridos pela empresa na execução de contratos com o DVOP e a SINFRA, fundamentados em extenso arrazoado acerca do ambiente inflacionário do Brasil entre os anos de 1987 e 2004, notadamente sobre os Planos Econômicos, ao que acrescentou informações sobre o aumento dos débitos fiscais e uma dissertação acerca da atividade empresarial daquele segmento, seus riscos e desdobramentos; acrescentando, ainda, que, a despeito de haver diversos recibos de quitação assinados por representante da empresa, subsistiriam valores pendentes de pagamento pelo Estado de Mato Grosso, e atinentes aos mesmos contratos já quitados (fls. 2.291-TC a 2.666-TC).

É a síntese do essencial. Passa-se a expor e informar.

2. DOS APONTAMENTOS:

2.1.- ITEM 3.1. - PAGAMENTOS EFETUADOS À CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S/A.

ÉDER DE MORAES DIAS – Secretário de Estado de Fazenda no período de 21/02/2008 a 30/03/2010;

3.1.1 – DB 15_Gestão Fiscal/Financeira_GRAVE_15. *Não cumprimento das regras que instituíram o regime especial de pagamento dos precatórios (art. 100 da Constituição Federal/Emenda Constitucional n. 62/2009).*

3.1.1.1 – Pagamento direto dos precatórios 8/1995, 13/1995, 37/1997 e 39/1997, sem a intervenção do Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Síntese da Defesa

A defesa alega que o acordo firmado com a Construtora Andrade Gutierrez foi realizado antes da EC 62/2009, quando o Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso ainda não detinha o controle sobre a constituição das ordens cronológicas dos precatórios, o qual pertencia unicamente ao Poder Executivo. À época, o Executivo Estadual elaborava uma ordem cronológica para cada Poder Judiciário requisitante, ou seja, uma ordem para os precatórios da Justiça do Trabalho, outra para os da Justiça Federal e uma terceira ordem para os precatórios oriundos da Justiça Estadual. E embora as autarquias possuísem suas próprias unidades orçamentárias, o procedimento de divisão da ordem cronológica dos precatórios era o mesmo.

Acrescenta, também, que antes da emenda constitucional acima mencionada, o pagamento dos precatórios das autarquias extintas fora assumido pelos Encargos Gerais do Estado, sob a responsabilidade da SEFAZ, unidade orçamentária que

também se ocupou da liquidação dos passivos do IPEMAT, da COHAB, da SANEMAT, do BEMAT e das previdências complementares CENTRUS e SANEMAT PREV.

Em arremate, sustenta que todos os processos empenhados, liquidados e pagos, foram precedidos de pareceres elaborados por técnicos da SEFAZ e posteriormente ratificados pela AGE-MT e pela PGE-MT. Além disso, prevaleceu o entendimento de que promover alterações na lista própria dos precatórios do Poder Judiciário do Estado de Mato Grosso visando a inclusão dos precatórios das autarquias extintas, demandaria a comunicação dos credores ali existentes quanto à alteração da ordem de pagamento, o que poderia resultar em ações judiciais. Por essa razão, teria sido legítima a criação de uma lista específica de precatórios de autarquias extintas, assim como legítimos foram os pagamentos ora questionados.

Análise da Defesa

Conforme mencionado pelo representado, é importante rever o que as Emendas Constitucionais 30/2000 e 62/2009 estabeleciam com referência aos precatórios:

A Emenda Constitucional 30, de 13 de setembro de 2000 – vigente ao tempo dos pagamentos efetuados à Construtora Andrade Gutierrez S/A – prescrevia que, para os precatórios comuns pendentes de pagamento na data de sua promulgação e os decorrentes de ações iniciais ajuizadas até 31 de dezembro de 1999, havia a possibilidade de pagamento em até 10 (dez) anos, cessão de crédito e o poder liberatório do pagamento de tributos, onde esses precatórios poderiam ser utilizados para o pagamento de tributos devidos pelo seu credor ou por quem os adquirissem através da cessão de crédito.

Já a Emenda Constitucional 62/2009, manteve a cronologia dos pagamentos e as preferências constitucionais anteriores, acrescentando nova preferência sobre todos os demais débitos aos credores de débitos de natureza alimentar que tenham mais de 60 (sessenta) anos de idade ou que sejam portadores de doença grave, até o valor equivalente ao triplo do fixado por lei para o pagamento de pequeno valor (art. 100, § 3º). Ou seja, nem antes e nem depois da Emenda Constitucional n. 62/2009 a ordem

cronológica dos precatórios ficava ao arbítrio do Poder Executivo.

No entanto, consta nos autos (CD – TJ – Andrade Gutierrez s/a - fls 33 TCE – Arquivo “Diversos 105813_2008_VOL1.pdf” - pg. 03 a 15), requerimento da Procuradoria-Geral do Estado, datado de 22 de setembro de 2008, em que expõem motivos e solicita ao Desembargador Presidente do Tribunal de Justiça, que os precatórios requisitórios originados de demandas movidas contra o DVOP, não fossem incluídos na fila única dos seus credores, permanecendo na fila própria da mencionada autarquia.

O Juiz Auxiliar da Presidência e Conciliador da Central de Precatórios do Tribunal de Justiça, em 29 de outubro de 2008, determina que “tratando-se de precatórios oriundos do DVOP, nada mais justo que permaneçam cronologicamente alinhados em suas “próprias fileiras”. (fls. 72 e 73-TCE)

Em seguida a PGE, por meio do Parecer 06/GPG/2009(fl. 99 a 106-TCE), em 19 de fevereiro de 2009, após expor os motivos, entre os quais, a possibilidade de ser determinado o sequestro dos créditos em tela, conclui que o presente Parecer “*seja homologado pelas próprias razões elencadas por este subscrito; bem como o parecer do I. Procurador, Dr. Romes Júlio Tomaz, afastado a incidência do inciso III, do art. 2º, do Decreto nº 1305/2008, anuindo com a proposta de pagamento dos precatórios, conforme entender viável o Gestor, ante a regularidade dos mesmos, e por não conter pendências judiciais, de acordo com o relato do I. Subprocurador Geral de Cálculos e Precatórios em sua Manifestação de n. 01/2009/SUBPREC/PGE*”.

Em que pese a sistemática figurar-se em desalinho com o ordenamento jurídico pátrio, em especial quanto às duas Emendas Constitucionais, o Tribunal de Justiça de Mato Grosso acolheu os argumentos apresentados pela PGE quanto à necessidade e oportunidade de se estabelecer lista de precatórios das autarquias extintas em apartado da lista principal, revestindo a prática proposta de legalidade. Nesses termos, não há o que imputar aos secretários que, à época, apenas cumpriram tais regras.

Assim, não há que se falar em irregularidade.

2.2. - ITEM 3.2. - PAGAMENTOS EFETUADOS À ENCOMIND

ENCOMIND – ENGENHARIA E COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

ITEM 3.2.2.1. - apresentar planilhas e fundamentos dos cálculos referentes aos valores do acordo extrajudicial realizado com o governo do Estado de Mato Grosso, derivados do Processo Judicial 740/2004 – código 15380, Contrato 032/98-DVOP no valor de R\$ 8.196.198,92, Processo 4011/99-DVOP no valor de R\$ 2.702.176,54 e Contrato 072/90-SINFRA no valor de R\$ 24.386.490,14;

ITEM 3.2.2.2. - apresentar documentos comprobatórios dos prejuízos à empresa derivados do inadimplemento do governo do Estado referentes ao Contrato 032/98-DVOP no valor de R\$ 8.196.198,92, Processo 4011/99-DVOP no valor de R\$ 2.702.176,54 e do Contrato 072/90 - SINFRA no valor de R\$ 24.386.490,14

A competência constitucional desta Corte de Contas, prevista no art. 71, está circunscrita à fiscalização das contas dos **administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos** da administração direta e indireta, e das **contas daqueles que derem causa à perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário**; bem como às inspeções e auditorias de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, nas unidades administrativas dos Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário, além da aplicação aos responsáveis, em caso de **ilegalidade de despesa ou irregularidade de contas**, das sanções previstas em lei e proporcionais ao dano causado ao erário.

No caso em exame, a ENCOMIND fora citada para comprovar documentalmente os prejuízos supostamente sofridos pela empresa na execução dos Contratos 032/98-DVOP e 072/90-SINFRA, e no Processo n. 4011/99-DVOP. Além disso, exibir as planilhas e fundamentos dos cálculos apresentados ao Governo do Estado de Mato Grosso para celebração do acordo extrajudicial destinado à quitação do crédito reconhecido na ação judicial 740/2004, e para pagamento espontâneo dos R\$ 35.284.865,60 (R\$ 8.196.198,92 do Contrato n. 032/98-DVOP + R\$ 24.386.490,14 do

Contrato n. 072/90-SINFRA + R\$ 2.702.176,54 do Processo n. 4011/99-DVOP), decorrentes de pagamentos de juros (Proc. 4011/99) e do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro dos contratos acima mencionados.

Sucedendo que, com relação ao acordo extrajudicial que extinguiu a ação judicial n. 740/2004, o crédito já se encontrava cancelado por decisão judicial transitada em julgado, não comportando, por isso, questionamento. Portanto, eventual irregularidade administrativa apurável nesta Corte de Contas residiria no valor objeto do acordo e/ou na forma como restou firmado, todavia, ambas as hipóteses foram fixadas a critério do próprio ente público, uma vez que a planilha de cálculo do crédito foi elaborada pela Procuradoria-Geral do Estado, e os trâmites para celebração do acordo, inclusive valor e forma de pagamento, também foram estabelecidos prioritariamente pela SEFAZ.

De igual modo, no que diz respeito ao pagamento espontâneo do montante destinado à remuneração das perdas financeiras supostamente sofridas pela ENCOMIND durante a execução dos Contratos 032/98-DVOP e 072/90-SINFRA, e Processo 4011/99-DVOP, limitou-se a empresa a requerer a quitação administrativamente, cabendo a decisão de fazê-lo à SINFRA, que escorada em pareceres da Auditoria Geral do Estado e da Procuradoria-Geral do Estado, afirma ser indispensáveis à incorporação ao preço total da obra, sob pena de prejuízo a contratada e que os cálculos apresentados estão corretos.

O objeto desta representação compreende o pagamento efetuado pelo Estado de Mato Grosso, entre os exercícios financeiros de 2008 a 2010, da quantia de R\$ 127.999.153,93 à empresa ENCOMIND, cuja regularidade é objeto de questionamento por parte de representante do Ministério Público.

No tocante à legalidade dos pagamentos, porquanto fora espontâneo ou fruto de acordo extrajudicial, duas espécies admissíveis à Administração Pública, em tese e em princípio, não há irregularidade administrativa a ser atribuída à ENCOMIND em razão da quitação que se lhes atribuíra.

Administrativamente, tem-se que o crédito em favor da empresa era líquido

e certo quanto ao objeto da ação judicial 740/2004, e no tocante aos contratos com o DVOP e a SINFRA, consistiam em expectativa de direito perfeitamente determinável e de procedência legítima, visto que as paralisações das obras que originaram as indenizações por perdas e danos, que resultaram na recomposição do equilíbrio financeiro dos contratos, foram atestadas por servidores da SINFRA.

E a responsabilização por alguma irregularidade na Administração Pública passa sempre pela identificação de um ato ou fato ilegal, imoral e/ou antieconômico, bem como da autoria da ação ou omissão relacionada a este ato, além do nexo de causalidade entre a conduta do agente e o dano, e o conteúdo propriamente subjetivo, que diz respeito ao dolo ou culpa do agente. Nesses termos, tratar-se-á aqui do recebimento desta representação apenas e tão somente em face dos dois ex-Secretários de Estado de Fazenda.

ÉDER DE MORAES DIAS – Secretário de Estado de Fazenda no período de 21/02/2008 a 30/03/2010;

ITEM 3.2.1.4 – Notificar o senhor Éder de Moraes Dias, ex-Secretário de Estado de Fazenda, para apresentar justificativa contendo estudo sobre o impacto no orçamento e a demonstração da vantajosidade para a Administração nos acordos firmados administrativamente, referentes ao Contrato 32/98-DVOP no valor de R\$ 8.196.198,92; ao Processo 4011/99-DVOP no valor de R\$ 2.702.176,54; e, ao Contrato 72/90-SINFRA no valor de R\$ 24.386.490,14.

ITEM 3.2.1.5 – Notificar o senhor Éder de Moraes Dias, ex-Secretário de Estado de Fazenda, para apresentar planilhas e fundamentos dos cálculos para os pagamentos dos valores referentes aos acordos extrajudiciais derivados do Contrato 032/98-DVOP no valor de R\$ 8.196.198,92, Processo 4011/99-DVOP no valor de R\$ 2.702.176,54 e Contrato 072/90-SINFRA no valor de R\$ 24.386.490,14.

Síntese da Justificativa e documentos apresentados

O senhor Éder de Moraes Dias inicial sua defesa, alegando os benefícios decorrentes da redução do passivo do Estado, tais como o aumento da sua credibilidade, a facilidade na obtenção de crédito, a resolução de processos administrativos que já vinham se arrastando por muito tempo, consumindo tempo, recursos humanos e espaço nos armários e arquivos dos setores envolvidos. Acrescenta, ainda, que o Estado de Mato Grosso estava sendo pressionado com ameaça de intervenção federal, em razão da falta de liquidação do seu passivo.

Justifica que os acordos firmados no âmbito administrativo foram vantajosos para o Estado de Mato Grosso, ressaltando que caso a controvérsia fosse submetida à julgamento no Poder Judiciário certamente haveria a incidência de acréscimos legais, elevando o valor da condenação.

Ressalta, também, que os requerimentos administrativos apresentados pela ENCOMIND foram analisados por servidores da SEFAZ e da SINFRA, que reconheceram o direito da construtora de ser indenizada pelos prejuízos decorrentes das paralisações das obras; que as despesas estavam autorizadas nos orçamentos de 2008 e 2009, nos quais foram consignados créditos orçamentários suficientes, conforme demonstrativo anexado no corpo da defesa às fls. 2.687 e 2.688; e, que as despesas foram precedidas de manifestações da PGE-MT e da AGE-MT, em atendimento ao Decreto Estadual 1.305/2008, que, ao dispor sobre os procedimentos quanto à gestão e controle dos débitos do Extinto Departamento de Viação e Obras Públicas – DVOP, atribuiu à SEFAZ a responsabilidade pelos pagamentos dos débitos das entidades estaduais extintas.

Análise da Justificativa e documentos apresentados

A iniciativa de promover os pagamentos espontâneos de valores à ENCOMIND relativos ao restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro na

execução dos Contratos 032/98-DVOP e 072/90-SINFRA, e de juros de parcelas pagas em atraso em decorrência do Processo 4011/99-DVOP, encontra amparo legal, especialmente na Lei de Licitações e Contratos (Lei 8.666/93 – alínea d, inciso II do Art. 65).

Com relação à gestão e controle dos débitos do extinto Departamento de Viação e Obras Públicas – DVOP, foi publicado pelo governo do Estado, em 25/04/2008, Decreto nº 1305, que estabeleceu:

Considerando a transferência para o Estado das obrigações que compunham o passivo do extinto Departamento de Viação e Obras Públicas – DVOP, conforme determina o artigo 2º da Lei Complementar nº 90, de 1º de agosto de 2001;

...

Art. 2º

Para a execução da disposição prevista no artigo 1º deste Decreto, deverão ser adotados os seguintes procedimentos:

*I – a **Secretaria de Estado de Infra-Estrutura** certificará a legalidade das despesas e procederá as respectivas baixas nos seus registros contábeis no sistema compensado;*

*II – a **Auditoria-Geral do Estado** e a **Procuradoria-Geral do Estado** analisarão os aspectos formais e legais das despesas, devendo **emitir pareceres conclusivos** sobre sua validação ou não;*

...

Parágrafo único.

*Para efeitos do disposto no inciso I deste artigo e sem prejuízo de outras definições legais, o **atestado de legalidade** significará a afirmação, sob as penas da lei, de que a despesa foi contratada e executada de forma regular.*

Em 08/05/2008, editou-se portaria conjunta SEFAZ/SINFRA/AGE/PGE Nº 001/2008, tendo em vista a necessidade de definir os procedimentos referentes à transferência de gestão e controle das despesas de exercícios anteriores do extinto Departamento de Viação e Obras Públicas – DVOP, da SECRETARIA DE ESTADO DE INFRA-ESTRUTURA para a SECRETARIA DE ESTADO DE FAZENDA, onde o artigo 4º estabeleceu o seguinte:

“... a verificação preliminar realizada pela PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO indicar a legalidade da contratação e a inexistência de causas ou fatos extintivos de direitos, os processos deverão ser imediatamente enviados à AUDITORIA-GERAL DO ESTADO, para análise e apreciação quanto aos aspectos formais, contábeis, quantitativos e outros julgados necessários, sendo que as suas conclusões, pela validação ou invalidação das despesas, deverão ser lançadas em pareceres conclusivos.”

Verifica-se que a fórmula encontrada para solucionar os fatores estruturais provenientes da extinção do DVOP, com relação a solicitação de direitos reivindicados com o argumento de atender perdas decorrentes do restabelecimento do equilíbrio econômico-financeiro na execução dos Contratos ns. 072/90-SINFRA e 032/98-DVOP, e de juros de parcelas pagas em atraso proveniente do Processo n. 4011/99-DVOP, obedeceu o estabelecido no Decreto Estadual 1305/2008, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Contrato	Parecer AGE/SINFRA		Parece PGE	
	Fls.	Conclusão	Fls.	Conclusão
072/90	1739 a 1741 1745 a 1747	Manifestação nº 06/2009-AGE (fls. 1739 a 1741-TC) Quanto aos aspectos quantitativos (cálculos), em decorrência de referir-se a alteração de BDI, decorrentes das diversas paralisações e reinícios das obras, o processo deve ser submetido À SINFRA responsável pela execução e fiscalização da obra, para que certifique a ocorrência dos eventos reclamados pela empresa interessada, realize a revisão e ateste os correspondentes cálculos. SINFRA (fls. 1745 a 1747-TC) ... sendo indispensável à incorporação ao preço total da obra, sob pena de prejuízo a contratada, aos cálculos apresentados estão corretos, pois alcançam essas observações ...	1755 a 1798	Parecer 088/2009 Procede o requerimento da empresa fazendo jus a restauração do equilíbrio econômico financeiro do contrato 0072/90/00/00/PJUR
4011/99	2842 a 2845 2852 a 2854 1875 e 2870	Parecer Técnico 002/2008-AGE (fls. 2842 a 2845-TC) e 005/2008-AGE (fls. 2852 a 2854) Sugere-se o encaminhamento desse processo à SINFRA para verificar se o valor reclamado não foi objeto de emissão de certidão de crédito. SINFRA – (FLS. 1875 e 2870-verso) despacho Conforme indagação contida no Parecer Técnico nº002/2008/AGE, folha 172, temos a informar que não houve emissão de certidão de crédito. Este processo deve ser encaminhado à PGE, para parecer, conforme observação da ASJU	1900 a 1918 2871 a 2889	Parecer 0027/GPG/2008 ... Porém, o contratante/Estado não honrou de forma adequada seu pagamento e a atualização monetária, contrariando disposições legais. Logo, razão assiste ao requerente em pleitear o adimplemento e a atualização, que no meu sentir deverá incidir o Índice Geral de preços do mercado (IGP-M). Por outro lado, os documentos anexados ao processo demonstram que a inflação real, medida por índices gerais como o IGPM, corresponde, grosso modo, à evolução dos custos de construção, medidos por índices setoriais calculados também pela FGV ...

Contrato	Parecer AGE/SINFRA		Parece PGE	
	Fls.	Conclusão	Fls.	Conclusão
032/98	2972 a 2974	Parecer Técnico 138/2008-AGE (fls. 2972 a 2974) Quanto aos aspectos quantitativos (cálculos), em decorrência de referir-se à alteração de BDI, decorrente das diversas paralisações e reinícios das obras, o processo deve ser submetido À SINFRA, responsável pela execução e fiscalização da obra, para que certifique a ocorrência dos eventos reclamados pela empresa interessada, realize a revisão e ateste os correspondentes cálculos.	2979 a 3025	Parecer 0078/2008 Assim sendo, diante da tese exposta acima, entendo que procede ao requerimento da empresa interessada, assim, fazendo jus ao pleito para restaurar o equilíbrio financeiro do contrato nº 0032/98/00/00/PJUR.
	2976 a 2978	SINFRA – Manifestação (fls. 2976 a 2978-TC) A rigor, o que esta área técnica tem a apresentar, no caso, acompanhando a orientação delineada pela douta Procuradoria Geral do Estado, é que a equipe técnica e de vigilância apresentada pela empresa, estão compatíveis com as despesas de obras de engenharia rodoviária, assim como a mobilização e desmobilização dos equipamentos, estando os preços, também compatíveis.		

Atendidos os requisitos do decreto 1305, constata-se que as despesas foram autorizadas nos orçamentos de 2008 e 2009, sendo os pagamentos realizados dentro do limite de crédito orçamentário disponível, conforme se verifica nos Demonstrativos Orçamentários anexados às fls. 2.687 e 2.688.

Pelas razões expostas, não se vislumbra a existência de ilegalidade nos pagamentos, que, além de terem sido autorizados no orçamento, seguiram a trajetória prevista no Decreto Estadual 1.305/2008.

EDMILSON JOSÉ DOS SANTOS – Secretário de Estado de Fazenda no período de 21/02/2008 a 30/03/2010:

ITEM 3.2.1.1. – apresentar justificativa contendo estudo sobre o impacto no orçamento e a demonstração da vantajosidade para a Administração do ponto de vista econômico-financeiro do acordo extrajudicial no valor de R\$ 80.044.577,07 derivado do processo judicial 740/2004 – código 151380

ITEM 3.2.1.2. – apresentar planilhas e fundamentos dos cálculos para os pagamentos dos valores referentes aos acordos extrajudiciais derivados do

processo judicial 740/2004 – código 151380;

Síntese da Justificativa e dos documentos apresentados

Em síntese, a defesa alega que restou evidenciada a vantajosidade do acordo extrajudicial feito no intuito de quitar o crédito reconhecido na ação judicial 740/2004, uma vez que a empresa elaborou cálculos que chegavam a R\$ 213.825.289,22, a conta da PGE-MT para o valor exequendo alcançava R\$ 125.069.651,64, e a avença fora firmada em R\$ 80.044.577,07, para pagamento parcelado.

No que tange ao impacto orçamentário, sustenta que o pagamento fora executado em conformidade com o Decreto Estadual 1.305, de 25 de abril de 2008, alterado pelo Decreto 1.514/2008, que prevê o pagamento das dívidas dos órgãos extintos por intermédio da Unidade Orçamentária 30102 – Encargos Gerais do Estado/SEFAZ.

Nessa linha, junta uma tabela descrita como sendo o Demonstrativo Orçamentário da unidade EGE/SEFAZ do exercício de 2010, em que é possível vislumbrar duas previsões orçamentárias, quais sejam, “Projeto Atividade – 8011”, no valor de R\$ 154.362.223,56 e “Operacionalização de Contratos Remanescentes de Órgãos Extintos”, no montante de R\$ 2.464.013.354,07, das quais teriam sido extraídos os R\$ 80.044.577,07 do acordo, cifra que representaria um impacto orçamentário de 51,86% em relação à primeira previsão orçamentária, e de 3,25% quanto à última previsão orçamentária.

Informa, ainda, que o acordo fora precedido de pareceres da PGE-MT e da AGE-MT, em cumprimento ao que estabelecem os referidos decretos estaduais.

Análise da Justificativa e documentos apresentados

A vantajosidade do acordo extrajudicial foi fundamentada com base nas planilhas elaboradas pela Procuradoria Geral do Estado de Mato Grosso (fls. 2.144 a

2.153-TC), onde se cumulou a taxa SELIC com juros de mora no percentual de 12% ao ano, totalizando o montante devido de **R\$ 125.069.651,64**. Tal procedimento fora, porem, elaborado de forma equivocada, uma vez que a taxa SELIC compõe-se do índice de inflação do período e do percentual real de juros legais, de modo que a cumulação da referida taxa com o percentual de 12% ao ano, resultaria em dano ao erário e enriquecimento ilícito do credor.

No entanto, consta no processo planilhas elaboradas pelo Atuário Miba, Sr. Carlos Alberto Pieper (fls. 2460 a 2486), em que, por determinação contida na sentença de 2ª Instancia durante o acordo extrajudicial, os valores foram recalculados desconsiderando os desequilíbrios econômicos financeiros ocorridos e tendo como índice de correção o IGPM, mais juros legais de 6% ao ano, no período de 01/12/1989 a 31/12/2002, e de 12% ao ano, no período de 01/01/2003 a 19/03/2010, chegando-se a quantia devida de **R\$ 81.009.891,72** na data de 19/03/2010.

Resumidamente têm-se os seguintes valores e condições que foram frutos das rodadas de negociações:

Processo Judicial	REQUERIDO PELA EMPRESA Atualizado em 17/02/2010	Cálculo PGE Atualizado em 19/03/2010	Cálculo Carlos Pieper 19/03/2010 – Acordo Extrajudicial	Data do Pgto	Valor Pago
740/2004	Considerado os desequilíbrios econômicos financeiros --- Poupança + juros de 1% am	Após 05/04/2004 SELIC + 12% aa	Desconsiderado os desequilíbrios econômicos financeiros --- IGPM + 6% aa de 01/12/89 a 31/12/2002, e; 12% aa de 01/01/2003 a 19/03/2010	13/04/2010 a 25/11/2010	80.044.577,07
	213.825.289,22	125.069.651,64	81.009.891,72		

Observa-se que após a sentença e as rodadas de negociações citadas pelo requerente, o Estado concluiu por quitar o débito com o percentual de 37,43% do valor inicialmente reclamado.

À luz desses valores informados, não se pode afirmar que o acordo extrajudicial não tenha sido vantajoso para a Administração, posto que o valor avençado apresenta-se inferior àquele cujo cálculo de atualização se presume confiável, realizado

pelo Atuário Miba, Sr. Carlos Alberto Pieper.

Com relação à ausência de um estudo prévio à avença, necessário à aferição do impacto da despesa no Orçamento e da própria existência de previsão orçamentária para tanto.

O Decreto n. 1.305, de 25 de abril de 2008 (fl. 2.240-TC) transferiu os passivos do extinto DVOP para a unidade de gestão e acompanhamento de órgãos em extinção da SEFAZ. No art. 1º desse dispositivo legal, está estabelecida a exigência de que a SINFR, antes de qualquer providência de pagamento, certifique a legalidade das despesas (atestado de legalidade – despesas contratadas e executadas de forma regular). Além disso, a AGE-MT e a PGE-MT devem emitir pareceres sobre a sua validade, para só então o processo ser remetido à SEFAZ, a fim de que esta operacionalize a quitação da despesa na dotação orçamentária “Projeto Atividade: Operacionalização de Contratos Remanescentes de Órgãos Extintos”, de competência da unidade orçamentária 30102 – Encargos Gerais do Estado sob a supervisão da SEFAZ.

O Decreto n. 1.514, de 14 de agosto de 2008 (fl. 2.243-TC), por sua vez, introduziu entre os procedimentos necessários à gestão e controle dos débitos do extinto DVOP, as despesas originárias dos processos judiciais, administrativos e outras, que não constam na relação do Passivo Compensado da extinta autarquia.

Estabelecidas estas premissas, observa-se que consta dos autos prova do efetivo cumprimento do trâmite previsto nos decretos supra referidos, conforme detalhado na tabela a seguir:

Contrato	Parecer AGE		Parecer PGE	
	Fls.	Conclusão	Fls.	Conclusão
011/87	1352 e 1353 2969 e 2970	Manifestação Jurídica nº 09/2010/AGE Assim, temos por entendimento, que a validação do crédito, na forma como exigido pelo Decreto 17/2003, já tem o amparo da Justiça, merecendo do Estado – via SEFAZ – reconhecer o compromisso contabilmente, após parecer a ser formalizado pela PGE, conforme art. 2º do Decreto 17/2003.	1357 a 1369 2922 a 2934	Em suma, não há, no caso em apreço, óbice legal que impeça a celebração de acordo Administrativo, desde que esse represente em economia aos cofres públicos.
033/88	1206 e 1207 2969 e 2970		1211 a 1223 2936 a 2948	Por fim, vez que se trata de crédito indenizatório decorrente de decisão judicial, entendemos que a proposta de acordo é factível do ponto de vista jurídico, todavia, a forma apresentada, deverá resultar em economia aos cofres públicos, ou seja, deve haver abatimento do valor devido, tornando essa forma atraente para a Administração Pública, preservando-se o interesse público.
088/88	1610 e 1611 2969 e 2970		1479 a 1491 2953 a 2965	
006/89	1101 e 1102 2969 e 2970		1635 a 1646 2898 a 2909	
Data		03/03/10		25/03/10

Atendidos os requisitos dos decretos 1305/08 e 1514/08, verifica-se que a LOA de 2010 autorizou inicialmente as despesas para operacionalizar e administrar os contratos remanescentes da COHAB e outros no montante de **R\$ 57.244.516,06**. E segundo o balanço anual de 2010, esta autorização foi elevada para o valor de **R\$ 82.103.333,97**, observando-se assim que os pagamentos foram formalizados dentro do limite de crédito orçamentário disponível.

Por essas razões, verifica-se que não restou evidenciada a existência de ilegalidade nos pagamentos.

ITEM 3.2.1.3 - Notificar o senhor Edmilson José dos Santos, ex-Secretário de Estado de Fazenda, para apresentar o projeto básico (consistente na elaboração dos elementos gráficos e analíticos para o decreto de utilidade pública – DUP, baseado no projeto básico de geometria. Esses elementos incluem plantas com a delimitação da faixa a ser abrangida pelo decreto e os memoriais descritivos correspondentes) e o projeto executivo (elaboração do cadastro individual de cada propriedade a ser desapropriada. Esse serviço compreende a elaboração das plantas mostrando, em conjunto, as áreas das propriedades a serem desapropriadas ao longo do empreendimento e suas benfeitorias) que derivou o pagamento de R\$ 12.699.711,26, além de indicar no ato expropriatório o dispositivo legal em que se enquadra a situação referente à desapropriação da área no Bairro Manayra em Várzea Grande-MT.

Síntese da justificativa e dos documentos apresentados

O senhor Edmilson José dos Santos informa que o Decreto Estadual 263, de 14 de abril de 2011, declarou a referida área como sendo de utilidade pública para fins de desapropriação; e, que, por sugestão da PGE-MT, a Secretaria de Estado das Cidades foi oficiada para confeccionar o laudo de avaliação do bem, o qual foi atestado por uma

comissão especial e encaminhado à PGE-MT, que o referendou, possibilitando o pagamento da indenização.

Alega, ao final, que a elaboração do projeto urbanístico não é competência da SEFAZ, motivo pelo qual não pode responder pela sua não confecção.

Análise da justificativa e documentos apresentados

Acerca desse assunto, verifica-se que o Decreto 263, de 14 de abril de 2011 (fl. 2.245-TC), declarou como de utilidade pública, para fins de desapropriação, o imóvel de propriedade da ENCOMIND, a fim de destiná-lo a projeto urbanístico já implementado e de melhorar a adequação social e a preservação ambiental.

Na sequência, foi elaborado Laudo de Avaliação, assinado por três engenheiros especialistas da Secretaria de Estado das Cidades, o qual apresentou como valor máximo a ser pago pela área em questão o montante de R\$ 18.099.587,52 (fls. 2265 e 2266).

Constam também documentos que comprovam a negociação realizada junto à empresa proprietária da área (fls. 2.022 e 2.023), alcançando o percentual de 30% de desconto em relação ao valor avaliado.

A Procuradoria Geral do Estado, por meio do Parecer 08/GPG/2011, concluiu pela possibilidade de desapropriação amigável com amparo legal, por motivos de necessidade pública.

Portanto, o processo de desapropriação cumpriu o rito procedimental, inexistindo nos autos informações que possam evidenciar a existência de falha.

3. CONCLUSÃO:

Após a fase de análise das justificativas e documentos encaminhados pelos representados, conclui-se pela **IMPROCEDÊNCIA desta representação**, uma vez que não restou evidenciada a prática de ilegalidades nos pagamentos analisados nesta representação.

É o relatório.

Por fim, sugere-se que o processo seja encaminhado ao Conselheiro Relator para a sequência processual pertinente.

São as informações submetidas à apreciação superior.

Cuiabá-MT, 04 de abril de 2014.

RODINEI ALVES TEODORO

Consultor Técnico Jurídico de Conselheiro

FLÁVIO DE SOUZA VIEIRA

Auditor Público Externo
Subsecretário de Controle Externo

EDMAR CLÁUDIO MARANGON

Auditor Público Externo
Subsecretário de Controle Externo



Secretaria de Controle Externo
Conselheiro Valter Albano da Silva
Telefone: 3613-7595 / 7624 / 7185 / 7189 / 7113
e-mail: secex-valteralbano@tce.mt.gov.br

TCE/MT
Fls. 3072
Rub.

Ex.^{mo} sr. Conselheiro Relator,

Ratifico a sugestão técnica e encaminho o processo para as providências cabíveis.

ROBERTO CARLOS DE FIGUEIREDO

Secretário de Controle Externo